



Portal de Legislação do Município de Nonoai / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.432, DE 22/07/2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NONOAI, ENQUANTO VIGENTE O "ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA" DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS(COVID-19).

EDILSON POMPEU DA SILVA, *Prefeito Municipal de Nonoai.*

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Nonoai, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública", estabelecido pelo Decreto Municipal 51/2020, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Havendo prorrogação do "Estado de Calamidade Pública", a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período.

§ 2º Findo o período de "Estado de Calamidade Pública", o transcurso dos prazos de validade prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado nos respectivos editais.

§ 3º Os efeitos da suspensão de que trata este artigo retroagem à data de reconhecimento do "Estado de Calamidade Pública", nos termos do Decreto Municipal 51/2020.

Art. 2º Durante o período em que perdurar o "Estado de Calamidade Pública" a suspensão de que trata esta Lei não impedirá a convocação dos aprovados nos certames, desde que observada a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI, AOS 22 DE JULHO DE 2020.

EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

MARIO HENRIQUE CHAISE
Sec. de Adm. e Rec. Humanos



Portal de Legislação do Município de Nonoai / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 010, DE 20/03/2020

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) - DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

(Revogado pelo Decreto Municipal nº 022, de 10.05.2022)

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai, no efetivo exercício de seu mandato, uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 08, 09, do corrente ano de 2020;

CONSIDERANDO ainda a situação do município de Nonoai no condizente aos diversos casos de dengue constatados no território e que agravam a situação.

DECRETA

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no município de Nonoai, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto Municipal.

Art. 3º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens internacionais, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

Parágrafo único. Para pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens interestaduais, se estiverem apresentando sintomas de gripe, febre, coriza, problemas de respiração, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, 54 3362 2105 e 54 3362 2334, 54 996675442, 54 999218030 e 54 996722204 afim de que recebam as primeiras orientações.

NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo realizado junto aos diversos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação.

Art. 4º Fica limitada o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância ou mediante agendamento;

Art. 5º Os Secretários Municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Art. 6º Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 7º (Revogado pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 076, de 05.07.2021).

~~Art. 7º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo nesse período haver registro manual da efetividade junto a cada secretário e com controle realizado pela chefia imediata. (redação original)~~

Art. 8º As disposições dos arts. 3º, 4º e 5º não se aplicam a Secretária de Saúde e CEMACAD.

Art. 9º Ficam suspensos, pelo prazo de 30(trinta) dias, as sindicâncias, processos administrativos disciplinares, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos fiscais e tributários.

Parágrafo único. Em vista da calamidade pública assim reconhecida, fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos para o combate e enfrentamento da epidemia, tanto na sua prevenção como na efetiva ação de detecção, diagnóstico, testes, isolamento, internações e tratamento da doença, quando constatada.

Art. 10. Fica autorizado o prosseguimento do cronograma de execução do Processo Seletivo Público 01/2020, com a retificação do cronograma, dando-se ciência aos candidatos, bem como, quando da realização da prova teórica escrita, a empresa deverá respeitar as regras de distanciamento e higienização a fim de evitar a contaminação pelo COVID-19.
(NR) (redação estabelecida pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 030, de 19.05.2020)

~~Art. 10. Fica suspenso o cronograma de execução do Processo Seletivo Público 01/2020, em especial a realização da prova teórica escrita que seria realizada no dia 29 de março de 2020, com nova data ainda a ser definida. (redação original)~~

Art. 11. Fica autorizado o prosseguimento do cronograma de execução do Concurso Público 01/2020 (Edital nº 01/2020), com a retificação do cronograma, até a fase imediatamente anterior a aplicação das provas, para que, com a homologação das inscrições, torne possível a análise de aplicação das provas com a adoção das medidas higiene e distanciamento entre os candidatos. (NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 030, de 19.05.2020)*

~~Art. 11. Fica suspenso o cronograma de execução do Concurso Público 01/2020 (Edital nº 01/2020), em especial a realização da prova teórica escrita que seria realizada no dia 25/04/2020. (redação original)~~

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 12. Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, até a meia noite do dia 06 de abril de 2020, à exceção de: (NR) *(caput com redação estabelecida pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 012, de 31.03.2020)*

- I - Farmácias;
- II - Hospital, laboratórios e clínicas de atendimento na área da saúde;
- III - Mercados, supermercados e padarias;
- V - Postos de combustíveis;
- VI - Agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais
- VII - Cerealistas, exclusivamente para recebimento de grãos;
- VIII - Bancos;
- IX - Restaurantes

~~Art. 12. Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, pelo prazo de 10 (dez) dias, à exceção de: (redação original)~~

Art. 13. Bares e lancharias, somente poderão funcionar com sistema de entregas à domicílio (tele entregas e viandas), a fim de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 14. Os estabelecimentos industriais deverão adotar sistema de escalas de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como, implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - Adoção de cuidados pessoais sobretudo, da lavagem das mãos com água e sabão, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como o álcool em gel 70% e da observância da etiqueta respiratória.

II - Da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto pelo Decreto de calamidade pública.

Art. 15. Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do arts. 12, 13 e 14, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e

funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 16. O funcionamento dos estabelecimentos previstos no presente Decreto Municipal deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI.

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I - Dos Velórios

Art. 17. Fica limitado o acesso de até 10 (dez) pessoas a velórios, preferencialmente com rápida circulação.

Seção II - Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 18. Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

Seção III - Praças, espaços Kids e academias ao ar livre

Art. 19. Fica vedado o funcionamento de ginásios e quadras de esportes, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, praças de recreação e academias ao ar livre.

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 20. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano e rural, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I - Higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II - Manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 21. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 22. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 23. Para fins do disposto neste Decreto são atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 012, de 31.03.2020)

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária;
- XIX - controle e fiscalização de tráfego;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
- XXX - mercado de capitais e de seguros;
- XXXI - serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividades médico-periciais;
- XXXIII - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e
- XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração.

~~Art. 23. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:~~

- ~~I - Saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;~~
- ~~II - Captação, tratamento e abastecimento de água;~~

- ~~III - Captação e tratamento de esgoto e lixo;~~
- ~~IV - Abastecimento de energia elétrica;~~
- ~~V - Serviços de telefonia e internet;~~
- ~~VI - Serviços relacionados à política pública assistência social;~~
- ~~VII - Serviços funerários;~~
- ~~VIII - Construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;~~
- ~~IX - Vigilância;~~
- ~~X - Transporte e uso de veículos oficiais;~~
- ~~XI - Fiscalização;~~
- ~~XII - Dispensação de medicamentos;~~
- ~~XIII - Transporte coletivo;~~
- ~~XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;~~
- ~~XV - Bancos e instituições financeiras. (redação original)~~

Seção III - Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 24. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto Municipal, todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do PIM - Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 26. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 27. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal vigente.

Art. 29. As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a

situação epidemiológica do Município.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 20 de março de 2020.

EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

(Revogado pelo Decreto Municipal nº 022, de 10.05.2022)



Portal de Legislação do Município de Nonoai / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 051, DE 30/06/2020

REITERA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NONOAI/RS; PRORROGA AS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES E SEGMENTADAS, DETERMINADAS PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 027/2020 DE 11 DE MAIO DE 2020, PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19; E PRORROGA AS MEDIDAS DISPOSTAS NO DECRETO Nº 009/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

(Revogado pelo Decreto Municipal nº 022, de 10.05.2022)

EDILSON POMPEU DA SILVA. Prefeito Municipal de Nonoai, no efetivo exercício de seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o a permanência das condições epidemiológicas que assolam o Município de Nonoai/RS, que levaram a declaração do Estado de Calamidade Pública pelo Decreto nº 010/2020, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, no qual, na avaliação de risco para a semana de 30 de junho a 06 de julho de 2020, o Município de Nonoai encontra-se classificado como "risco médio" (Bandeira Laranja);

CONSIDERANDO a necessidade cautelar de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a Saúde Pública, através de ações e medidas coordenadas no âmbito municipal e em consonância com a região.

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Município de Nonoai, até 31 de julho de 2020.

Art. 2º Ficam prorrogadas, até às 24 horas do dia 06 de julho de 2020, as medidas Sanitárias Permanentes e Segmentadas (Bandeira Laranja), determinadas pelo Decreto Municipal nº 027/2020, de 11 de maio de 2020, podendo ser novamente prorrogadas ou alteradas conforme a necessidade.

Art. 3º Ficam prorrogadas as medidas dispostas no Decreto nº 009/2020, de 18 de março de 2020, até 31 de julho de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 30 de junho de 2020.

*EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal*